



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 134010/2010-1
NÚMERO DE ORDEM: 0111/2012-CRF.
PAT Nº 0292/2010-1ª URT.
RECORRENTE: Unilub Atacadista de Lubrificantes Ltda. - ME
RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação - SET
RELATOR:(Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S. Borges da Silva
RECURSO: VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00000150/2010 – SIEFI-1ª URT, de 02/07/2010, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 04 (quatro) infringências, onde constam: **OCORRÊNCIA 01:** “Saída de mercadoria, desacompanhada de nota fiscal, constatada pela não existência de Estoque Final informado pelo contribuinte, por ocasião do encerramento das suas atividades comerciais, relativamente às mercadorias sujeitas à substituição tributária”. **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 150 III, Art. 2º, §1º, III e Art. 419, VI, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso III, alínea “d” c/c Art. 133, todos do Regulamento do ICMS/RN aprovado pelo Decreto 13.640/97; **OCORRÊNCIA 02** “Falta de apresentação das GIM (Guia Informativa Mensal)”. **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art.150, inciso XVIII, c/c o Art. 150, XIX e Art. 578, todos do Regulamento do ICMS. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso VII, “a” c/c o Art. 133, todos do RICMS. **OCORRÊNCIA 03:** “Falta de apresentação de Informativo Fiscal nos prazos regulamentares”. **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art.150, inciso XVIII, c/c o Art. 150 XIX e Art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso VII, alínea “a” c/c o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS/RN aprovado pelo Decreto 13.640/97. **OCORRÊNCIA 04:** “Falta de

apresentação nos prazos regulamentares dos arquivos SINTEGRA”.
INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XVIII c/c o Art. 631, todos do Regulamento do ICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso X, “c”,1 c/c Art. 133, todos do RICMS.

2. As infrações apontadas resultaram na apuração de R\$ 451.191,75 (quatrocentos e cinquenta e um mil cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) de Multa, em valores históricos, sujeitando-se por tanto aos acréscimos moratórios previstos na legislação.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração devidamente notificado ao contribuinte em 07/07/2010 (fls.01 a 03), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 722 – SIEFI, de 07 de maio de 2010 (fl.04); Termo de Início de Fiscalização (fl.05); Consulta a Contribuinte, base SIGAT com CNAE nº 4681-8/05-Comércio Atacadista de lubrificantes (fl.06); Termo de Intimação Fiscal (fl. 08 e 09); Termo de Intimação Fiscal (fl.15 e 16); Despacho (fl.17 e 18); Termo de Intimação Fiscal (fl.20 e 21); Despacho (fl.25); Consulta ao Movimento Econômico Tributário (fl.28 e 29; 31 e 32; 34 e 35); Apuração do Estoque Final (fl.36); Demonstrativo de Ocorrências: Ocorrência 01 (fl.37). Ocorrência 02 (fl.38), Ocorrência 03 (fl.39), Ocorrência 04 (fl.40); Resultado da Ação Fiscal (fl.41); Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.42); Carta de Intimação (fl.46; 48; 70); Termo de Juntada de AR (fl.47; 49; 71 e 72); Encaminhamento de Cópias das Decisões (fl.69); Recebimento de Cópias das Decisões (fl. 74); Procuração (fl.75).
4. Na folha 45 consta informação de que a autuada não é reincidente.
5. A autuada apresenta impugnação (fl.51 a 55), alegando que:
 - A Baixa Cadastral foi efetuada, porém a mesma foi rejeitada. E por tal motivo não pode o Auditor proceder a cobrança do estoque final, por não possuir a comprovação da não existência deste, tomando como base o Art. 681-J.
 - Por apresentar apenas defesa contra a ocorrência 1, pede improcedência em parte do Auto de Infração.
6. O autuante apresenta contestação (fl. 57), argumentando que:

- Na Consulta Histórico de Situação (fl.59 e 60) é possível observar que existiram dois pedidos de baixa efetuados pela firma. Um primeiro feito no dia 23/03/2007, o qual foi concedido no dia 30/03/2007 e, em 25/07/2007 foi solicitado novamente, sendo este segundo rejeitado pelo Sistema (fl. 61) devido a Baixa de Inscrição Cadastral ter sido concedida em 30/03/2007.
 - Quanto “a afirmação da defesa que o autuante só poderia cobrar o estoque final, com a comprovação da não existência no Estoque final”, é utilizado o Art. 2º do Regulamento do ICMS, que traz em seu inciso III, §1º: “equipara-se a saída: a mercadoria constante no estoque final, quando do encerramento das atividades do estabelecimento”. Desta forma a concessão da Baixa Cadastra foi feita no dia 30/03/2007, para a SET as atividades da firma encerraram-se nesta data, podendo a cobrança de Estoque Final ser realizada.
7. COJUP através da Decisão 366/2011 (fl.63 a 68), de 08 de dezembro de 2011, julga procedente a ação fiscal, fundamentado:
- A autuada defende-se da primeira denúncia alegando que seu pedido de baixa fora negado, motivo pelo qual não é admitida a cobrança do estoque final da empresa. Entretanto, a empresa encontra-se baixada em data anterior à ação do fisco.
 - Quanto às demais ocorrências o contribuinte não apresenta defesa, como não trouxe também nenhum fato novo.
8. Cientificada da Decisão Singular em 27/09/2007 (fl.) a autuada apresenta Recurso Voluntário (fl.77 a 79) alegando:
- A ocorrência 1 pode ser desconstituída, com base na ordem cronológica em que os fatos aconteceram.
 - Na época não existia o Decreto 21.161, e o § 3º do art. 681-J tinha como redação “A homologação da solicitação de baixa deverá ser precedida de verificação fiscal automatizada ou de execução de ordem de serviço”. Como o contribuinte só foi autuado três anos após a baixa, no dia 02/07/2010 segundo os autos, o mesmo não

estaria obrigado a manter o estoque real por este largo espaço de tempo apenas para comprovar um fato o qual deveria ter sido averiguado anteriormente. Pelo fato da homologação da baixa só ocorrer depois da verificação fiscal automatizada ou uma execução de ordem de serviço.

- “Sendo assim a empresa não possuía nenhuma pendência para com o fisco, já que a baixa cadastral só era concedida após os procedimentos fiscalizatórios.”
 - “O contribuinte diz que sempre teve o seu estoque à disposição do fisco, a maioria das suas mercadorias eram sujeitas à substituição tributária, o ICMS já era recolhido bastava apenas que o fisco conferisse a existência das mercadorias.”
 - A defesa nada tem a apresentar com relação às ocorrências 02 a 04.
 - Pede improcedência em parte, devido a carência de fundamentos de fato e de direito. Em relação a 1ª ocorrência.
9. Em 06/03/2012 o presente processo foi recebido no Conselho de Recursos Fiscais (fl. 82). Em 14/03/2012 o mesmo foi enviado a PGE (fl.82V).
10. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 83, de 26/09/2012, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 19 de março de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 134010/2010-1
NÚMERO DE ORDEM: 0111/2012-CRF.
PAT Nº 0292/2010-1ª URT.
RECORRENTE: Unilub Atacadista de Lubrificantes Ltda. - ME
RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação - SET
RELATOR:(Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S. Borges da Silva
RECURSO: VOLUNTÁRIO.

VOTO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00000150/2010 – SIEFI-1ª URT, de 02/07/2010, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 04 (quatro) infringências, onde constam:

OCORRÊNCIA 01: “Saída de mercadoria, desacompanhada de nota fiscal, constatada pela não existência de Estoque Final informado pelo contribuinte, por ocasião do encerramento das suas atividades comerciais, relativamente às mercadorias sujeitas à substituição tributária”.

OCORRÊNCIA 02 ”Falta de apresentação das GIM (Guia Informativa Mensal) nos prazos regulamentares”.

OCORRÊNCIA 03: “Falta de apresentação de Informativo Fiscal nos prazos regulamentares”.

OCORRÊNCIA 04: “Falta de apresentação dos arquivos SINTEGRA nos prazos regulamentares”.

2. A autuada afirma que “O ponto crucial e fundamental desta peça tem como base a ordem cronológica em que os fatos aconteceram. Se não levarmos em conta o tempo como referencial, o Auto de Infração nº 150/2010/SIEFI, e, conseqüentemente o respectivo PAT estarão além de legalmente constituídos, robustament5e

fundamentados quanto ao seu mérito. **Na verdade, esta defesa nada tem a apresentar com relação às infringências relativas às ocorrências 02, 03 e 04, e sim em relação à infringência relativa a ocorrência 01.**”(grifei)

3. A autuada alega que o § 3º do Art. 681-J do RICMS teve sua redação alterada através do Decreto 21.161 de 22/05/2009, **ou seja, em data posterior a homologação da baixa cadastral que ocorreu em 30/03/2007.**

4. Afirma que “não nega que existia o estoque na época da homologação da baixa cadastral, e que, este estoque estava a disposição do fisco estadual para verificação e definição do destino a ser dado ao mesmo, mas que após a homologação da baixa cadastral, ele, o contribuinte, não tinha obrigação nenhuma de mantê-lo em seu poder, pois, estava explicito que as obrigações do contribuinte para com o estoque real, por assim dizer, para com as mercadorias em si, havia terminado.”

5. Como a autuada deixou claro na sua peça recursal, que não tinha nada a apresentar com relação as ocorrências 02, 03 e 04 e para um melhor entendimento das suas alegações com relação a ocorrência 01, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional quando trata da vigência e aplicação da legislação tributária:

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;
II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

6. Conforme consta no RICMS, o Artigo 681-J, citado pela autuada só foi acrescentado ao Regulamento do ICMS através do Decreto 19.888, de 28/06/2007, ou seja, as alegações da autuada de que os procedimentos de fiscalização da baixa cadastral deveriam ser efetuados com base no que determina o §3º do referido artigo não se sustentam, já que a legislação que deveria ser utilizada era a vigente a época da solicitação da baixa cadastral.

Transcrevo a seguir as duas legislações:

Atual

Art. 681-J. Ao encerrar as suas atividades, o contribuinte deverá:

I - requerer a baixa da sua inscrição estadual na forma prevista nos arts. 668-C ou 668-D, conforme o caso;

II - proceder ao cancelamento de todas as vias dos documentos fiscais não utilizados e consignar o ato na coluna “observação” da folha específica do Livro Registro de Utilização de Documentos fiscais e Termo de Ocorrência com a numeração dos respectivos documentos.

§1º Os livros fiscais e documentos deverão permanecer sob a guarda do contribuinte, à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da requisição da baixa da inscrição estadual.

§2º Facultativamente, a autoridade tributária poderá requisitar do contribuinte outros documentos fiscais que achar necessários à conclusão do processo de baixa.

§3º A homologação da solicitação de baixa deverá ser precedida de verificação fiscal automatizada ou de execução de ordem de serviço.

§3º alterado pelo Decreto 21.161, de 22/05/2009, com a seguinte redação:

§3º A homologação da solicitação de baixa será conferida de imediato, ressalvado o disposto no § 4º.

§4º Quando se tratar de contribuinte inscrito como substituto tributário, a análise do pedido de baixa será efetuada pela SUSCOMEX, que após efetuar o procedimento, enviará o processo para homologação da SIEFI.

Vigente quando da solicitação da baixa:

Art. 683- A acrescido pelo Decreto 19.607, de 11/01/2007 e revogado pelo Decreto 19.888, de 28/06/2007.

Art. 683-A. Ao encerrar as suas atividades, o contribuinte deverá:

I - requerer a baixa da sua inscrição estadual mediante o preenchimento do requerimento eletrônico padronizado disponível no site da Secretaria de Tributação no endereço eletrônico [http:// www. set.rn.gov.br/sigat](http://www.set.rn.gov.br/sigat);

II - protocolizar em qualquer repartição fiscal de sua circunscrição, à confirmação impressa do recebimento do arquivo disponibilizado pelo Aplicativo do Contribuinte (APC), devidamente assinada pelo titular ou quaisquer dos sócios, diretores ou responsáveis pela empresa, inclusive o contabilista vinculado.

III - proceder ao cancelamento de todas as vias dos documentos fiscais não utilizados e consignar o ato na coluna “observação” da folha específica do Livro Registro de Utilização de Documentos fiscais e Termo de Ocorrência com a numeração dos respectivos documentos.

§1º Os livros fiscais e documentos deverão permanecer sob a guarda do contribuinte, à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da requisição da baixa da inscrição estadual.

§2º Facultativamente, a autoridade tributária poderá requisitar do contribuinte outros documentos fiscais que

achar necessários à conclusão do processo de baixa.

Art. 684 - A acrescido pelo Decreto 19.607, de 11/01/2007

Art. 684-A. O protocolo de pedido de baixa, já instruído quanto aos documentos fiscais impressos, será remetido à fiscalização, que procederá ao exame da situação fiscal do contribuinte.

§1º Por ocasião do pedido, a situação cadastral do contribuinte, no sistema de cadastro da Secretaria de Estado da Tributação, será alterada para “em baixa”.

§ 2º Na hipótese **de o contribuinte exercer ou haver exercido suas atividades nos últimos cinco anos anteriores à data da requisição da baixa de sua inscrição estadual, o subcoordenador da SIEFI, quando tratar-se de contribuinte jurisdicionado pela 1ª URT,** o diretor da Unidade Regional de Tributação, nas demais hipóteses, ou o subcoordenador da SUSCOMEX, em se tratando de contribuinte inscrito como substituto tributário situado em outra Unidade da Federação, **designará auditor fiscal para, mediante ordem de serviço, realizar os procedimentos fiscalizatórios necessários.** (grifei)

§ 3º A fiscalização de que trata o parágrafo 2º deverá ser efetuada com observância das disposições contidas em norma de procedimento, observando-se, ainda, quanto aos equipamentos de automação comercial utilizados pelo contribuinte, se estes foram baixados pelo setor competente.

§ 4º Concluída a fiscalização, será lavrado termo de encerramento no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e procedida, mediante protocolo, a devolução ao contribuinte dos livros e documentos fiscais,

§ 5º **A baixa da inscrição estadual não implicará em quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.** (grifei)

7. Consta na folha 04 dos autos a Ordem de Serviço nº 722 –SIEFI, de 07 de maio de 2010 conforme determinava o § 2º do Art. 684-A; consta que Auditor Fiscal efetuou a fiscalização com observância das disposições contidas em norma de procedimento (Intimações conforme legislação, demonstrativo do débito, resultado da ação fiscal, termo de encerramento de fiscalização, etc), além de que conforme § 5º do referido artigo “A baixa da inscrição estadual não implicará em quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.”

8. Quanto ao mérito vejamos o que determina a legislação tributária com relação as obrigações tributárias:

No Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei)

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (grifei)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Na Lei Estadual 6.968/96 dispõe sobre as obrigações tributárias e prevê multa para os casos de descumprimento das referidas obrigações:

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

(...)

XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no regulamento;

(...)

Art. 44. **As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de nota fiscal ou de documentos que a substituam, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas no regulamento.**

(...)

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

(...)

d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 também dispõe sobre as obrigações da autuada conforme Art. 683-A, vigente a época da solicitação da baixa cadastral e ainda os Art. 150, XIII, 419, VI.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

(...)

Art. 419.A nota fiscal, além das hipóteses previstas no art. 418, será também emitida:

(...)

VI- na data do encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente às mercadorias existentes no estoque final;

9. Está claro na legislação que a autuada tinha a obrigação de emitir nota fiscal das mercadorias constantes no seu estoque final na data do encerramento das atividades, ou seja, as alegações da autuada de que o fisco não pode comprovar que houve saída de mercadoria sem nota fiscal não se sustentam, haja vista, que a mesma admite a existência do estoque, quando afirma: “não nega que existia o estoque na época da homologação da baixa cadastral, e que, este estoque estava a disposição do fisco estadual para verificação, e, definição do destino a ser dado ao mesmo”.

10. Como sabemos, não é o Fisco Estadual que define o destino de mercadoria pertencente ao contribuinte, estando a mercadoria acobertada por documentação fiscal idônea, é direito do contribuinte/proprietário fazer o que lhe convier com a mesma.

11. A autuada alega que a mercadoria estava imprópria para comercialização e que parte dela foi enviada para reciclagem e que não poderia ficar com esta mercadoria indefinidamente, no entanto, a

mesma não comprovou que cumpriu com a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal acobertando esta operação, caracterizando assim a infração denunciada na ocorrência 01.

12. Diante do acima exposto e de tudo mais que no processo consta, VOTO por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou o Auto de Infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 19 de março de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 134010/2010-1

NÚMERO DE ORDEM: 0111/2012-CRF.

PAT Nº 0292/2010-1ª URT.

RECORRENTE: Unilub Atacadista de Lubrificantes Ltda. - ME

RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação - SET

RELATOR:(Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S. Borges da Silva

RECURSO: VOLUNTÁRIO.

ACÓRDÃO Nº057/2013

EMENTA – ICMS – 04 (QUATRO) OCORRÊNCIAS: OCORRÊNCIA 01: SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, CONSTATADA PELA NÃO EXISTÊNCIA DE ESTOQUE FINAL INFORMADO PELO CONTRIBUINTE, POR OCASIÃO DO ENCERRAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS; OCORRÊNCIA 02: FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS GIM (GUIA INFORMATIVA MENSAL) NOS PRAZOS REGULAMENTARES; OCORRÊNCIA 03: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE IF (INFORMATIVO FISCAL) NOS PRAZOS REGULAMENTARES; OCORRÊNCIA 04: FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS SINTEGRA NOS PRAZOS REGULAMENTARES. **MÉRITO** - OCORRÊNCIA 01: ALEGAÇÕES DA AUTUADA NÃO SE PRESTAM PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PREVISTA NO ART. 419, VI DO RICMS. DENÚNCIA PROCEDENTE. AUTUADA NÃO NEGA O COMETIMENTO DAS OCORRÊNCIAS 02, 03 E 04. DENÚNCIAS QUE SE CONFIRMAM. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou Procedente o Auto De Infração.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 19 de março de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora